

## **LEI Nº 922, DE 11 DE AGOSTO DE 1997.**

Publicado do Diário Oficial nº 620

*Revogada pela Lei nº 1.813, de 5/07/2007*

### **Institui o Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e dá outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Estado do Tocantins, consoante o disposto no art. 1º, § 4º, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 2º. O Fundo referido no artigo anterior, será composto de quinze por cento dos seguintes recursos:

- I - parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - I.C.M.S., devida ao Estado e aos Municípios, consoante dispõe o art. 155, inciso II combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;
- II - Fundo de Participação dos Estados - F.P.E. e dos Municípios - F.P.M., previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- III - parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - I.P.I. devida aos Estados, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal.

§ 1º. Inclui-se na base de cálculo do valor, a que se refere o inciso I deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estado e aos Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 2º. Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º da Lei nº 9.424/96.

Art. 3º. Por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, a partir de 1998, será fixado o valor anual por aluno, obedecido o limite mínimo estabelecido em legislação federal.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto no *caput* deste artigo, considerar-se-á a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

- I - primeira a quarta séries;
- II - quinta a oitava séries;
- III - estabelecimentos de ensino especial;
- IV - escolas rurais.

Art. 4º. Os recursos previstos no art. 2º desta Lei serão creditados em contas únicas e específicas do Governo Estadual e dos Municípios, no Banco do Brasil S.A., na agência da Capital do Estado e na sede de cada Município, respectivamente, ou em sua falta, na agência mais próxima.

§ 1º. As parcelas do I.P.I., devida aos Municípios, no que se refere ao Fundo, serão repassadas pelo Governo Estadual às suas contas únicas e específicas, respeitados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos repasses ao Fundo, provenientes do I.C.M.S.

Art. 5º. Os recursos do Fundo, sem prejuízo de outros instituídos por lei, serão empregados para a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental público bem como para a valorização de seu magistério.

Parágrafo único. O valor anual mínimo por aluno será determinado pela divisão entre os totais dos recursos financeiros para o Fundo e as matrículas registradas no ensino fundamental, do ano anterior, acrescida da estimativa das novas, com base no Censo Educacional, realizado anualmente pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC e publicado no Diário Oficial da União.

Art. 6º. Na aplicação da verba prevista no art. 2º desta Lei, visar-se-á sempre:

- I - facilitar e promover o acesso e a permanência de crianças e adolescentes na escola, em especial aquelas em situação de risco social;
- II - implementar uma política redistributiva dos recursos financeiros;
- III - diminuir desigualdades regionais e sociais;
- IV - a prioridade do ensino de primeiro grau;
- V - a equalização de recursos, por aluno;
- VI - a garantia de padrão mínimo de qualidade de ensino;
- VII - a contraprestação justa dos salários do Magistério;
- VIII - o aprimoramento profissional dos professores de ensino fundamental;
- IX - desconcentrar poder e descentralizar as ações administrativas;
- X - evitar a pulverização dos recursos financeiros.

Art. 7º. Nos eventuais convênios celebrados entre o Estado e os Municípios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, deverá constar cláusula que obrigue o imediato repasse de recursos do Fundo, correspondentes ao número de matrículas que os conveniados assumirem.

Art. 8º. Dos recursos do Fundo serão aplicados, no mínimo:

- I - sessenta por cento na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público;
- II - quarenta por cento na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público.

§ 1º. No prazo de cinco anos da vigência desta Lei, parte da verba prevista no inciso I deste artigo poderá ser utilizada para capacitação dos professores leigos.

§ 2º. São consideradas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental:

- I - o aperfeiçoamento de pessoal docente e outros profissionais da educação;
- II - a aquisição, manutenção, conservação e construção de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

- III - a aquisição de material e contratação de serviços necessários ao ensino;
- IV - os levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando a qualidade e a expansão do ensino;
- V - a realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - a concessão de bolsas de estudos a alunos em escolas privadas;
- VII - a amortização e custeio de crédito destinados a atender exclusivamente ao ensino fundamental.

Art. 9º. A instituição do Fundo e a aplicação dos seus recursos não isentam o Estado e os Municípios de aplicarem na manutenção e desenvolvimento do ensino o disposto no art. 212 da Constituição Federal, obedecido o art. 8º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 10. É vedada a utilização dos recursos do Fundo em operações de crédito internas e externas, contraídas pelo Governo do Estado e dos Municípios, compreendendo:

- I - as pesquisas desvinculadas ou que não visem a qualidade ou expansão do ensino;
- II - as subvenções à instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - a formação de quadros especiais para administração pública, sejam militares ou civis;
- IV - os programas suplementares de alimentação, segurança escolar, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - as obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar, direta ou indiretamente a rede escolar.

Art. 11. Fica instituído o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, vinculado à Secretaria da Educação e Cultura, com as seguintes atribuições:

- I - acompanhamento e controle da repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo previstos no art. 2º desta Lei;

- II - verificação dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos;
- III - fornecimento de informações fidedignas, por ocasião da realização do Censo Educacional, bem como a supervisão do mesmo;
- IV - elaboração de indicadores da área educacional;
- V - interpor recursos administrativos junto ao Ministério da Educação e Cultura - MEC, para retificação da matrícula publicada pelo Censo, dentro do prazo de trinta dias da publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º. O Conselho será composto de oito membros e seus respectivos suplentes, designados por ato do Chefe do Executivo, representando os seguintes segmentos:

- I - pelo Poder Executivo Estadual, um integrante da Secretaria da Educação e Cultura;
- II - pelos Poderes Executivos Municipais, o Presidente da Associação Tocantinense dos Municípios;
- III - Conselho Estadual de Educação;
- IV - pais de alunos das escolas públicas do ensino fundamental;
- V - professores das escolas do ensino fundamental público;
- VI - Seccional da União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- VII - Seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação;
- VIII - Delegacia do Ministério da Educação e do Desporto no Tocantins.

§ 2º. No ato da composição do Conselho, será designado, entre os seus membros, o Presidente, sendo que o Vice será eleito pela maioria dos votos dos demais conselheiros.

§ 3º. A posse dos conselheiros, bem como do Presidente e Vice, realizar-se-á em sessão solene dirigida pelo Secretário da Educação e Cultura.

§ 4º. O Conselho ficará vinculado à Secretaria da Educação e Cultura - SEDUC, e não terá estrutura administrativa própria, sendo que seus membros não receberão salários ou qualquer tipo de remuneração, seja em reuniões ordinárias ou extraordinárias.

§ 5.º O Regimento Interno do Conselho será elaborado dentro de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, submetido à homologação do Governador do Estado.

Art. 12. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundo, ficarão, permanentemente à disposição do Conselho.

Art. 13. O Tribunal de Contas do Estado criará mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto nesta Lei e no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 14. Os agentes públicos que aplicarem as verbas provenientes do Fundo em desacordo com o disposto nesta Lei, responderão administrativamente, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis.

Art. 15. Aplica-se, aos casos omissos desta norma, no que for cabível, a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de agosto de 1997, 176º da independência, 109º da República e 9º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado